



## Coordenação-Geral de Tributação

---

### Solução de Consulta nº 98.014 - Cosit

**Data** 31 de janeiro de 2019

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**Código NCM: 2005.70.00**

**Mercadoria:** Azeitonas verdes ou pretas, com caroço, previamente tratadas por fermentação láctica, apresentadas em água salgada em barricas de plástico de peso líquido de 140 a 180 kg.

**Dispositivos Legais:** RGI-1 e RGI-6 da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores. Subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

## Relatório

### Fundamentos

5. Trata-se de classificação na NCM/TEC/TIPI de azeitonas verdes ou pretas, com caroço, previamente tratadas por fermentação láctica, apresentadas em água salgada em barricas de plástico de peso líquido de 140 a 180 kg.

6. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos Pareceres de Classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

7. A RGI-1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas regras seguintes (RGI-2 a 5).

8. A Nota 2 do Capítulo 7 determina:

2.- Nas posições 07.09, 07.10, 07.11 e 07.12, a expressão “produtos hortícolas” compreende também os cogumelos comestíveis, trufas, **azeitonas**, alcarraras, curgetes\*, abobrinhas, abóboras, berinjelas, milho doce (*Zea mays* var. *saccharata*), pimentões e pimentas (pimentos\*) do gênero *Capsicum* ou do gênero *Pimenta*, funchos e as plantas hortícolas, como a salsa, cerefólio, estragão, agrião e a manjerona de cultura (*Majorana hortensis* ou *Origanum majorana*).

9. Analisando-se os textos das posições do Capítulo 7 e tendo em vista a nota legal acima transcrita, verifica-se que é na posição 07.11, pretendida pelo interessado, que são classificadas as azeitonas conservadas transitoriamente, mas impróprias para alimentação nesse estado:

07.11 Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para alimentação nesse estado.

10. No presente caso, no entanto, o produto objeto da consulta previamente à importação passa pelo tratamento de fermentação láctica, o que fica evidenciado no documento de fl. 29 (*Analysis Certificate for Greens Olives Products in Drums*), onde consta o ácido láctico como um dos componentes da salmoura, informação confirmada nos itens 6 a 8 da resposta à intimação, transcritos no relatório deste documento.

11. Também em “aplicação, uso ou emprego” e “processo detalhado de obtenção” onde o interessado informa, respectivamente, que: “*A indústria promove a troca da salmoura e a embalagem*” e “*é retirada a salmoura original da barrica, as azeitonas são lavadas e colocadas nas novas embalagens (vidros, baldes, sachets e doy packs), onde se aplica nova salmoura com concentração de sódio adequada ao consumo*”, torna-se evidente que as azeitonas aqui em análise já estão próprias para a alimentação humana, faltando apenas o ajuste do teor da concentração salina para que possam ser consumidas. Fato que inviabiliza sua classificação na posição 07.11, cujo texto faz referência apenas aos produtos “*impróprios para alimentação nesse estado*”.

12. As Nesh da referida posição 07.11 remetem para o Capítulo 20 (Preparações de produtos hortícolas, fruta ou de outras partes de plantas) os produtos que, **mesmo apresentados em água salgada**, tenham sofrido previamente tratamentos especiais, por exemplo, fermentação láctica, como é o caso do produto objeto da consulta:

[...].

Todavia, classificam-se no **Capítulo 20** os produtos que, mesmo apresentados em água salgada, tenham sofrido previamente tratamentos especiais, tais como pela soda, por fermentação láctica, a fim de torná-los imediatamente consumíveis (por exemplo, as azeitonas verdes ou curtidas, o chucrute, os pepininhos (cornichons), o feijão verde).

13. Analisando-se o Capítulo 20, verifica-se que é o texto da posição 20.05 que corresponde ao produto objeto da consulta:

20.05 Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06.

14. A RGI-6 dispõe que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

15. A posição 20.05, encontra-se desdobrada nas seguintes subposições de 1º nível:

2005.10 - Produtos hortícolas homogeneizados

2005.20 - Batatas

2005.40 - Ervilhas (*Pisum sativum*)

2005.5 - Feijões (*Vigna spp.*, *Phaseolus spp.*):

2005.60 - Aspargos

2005.70 - Azeitonas

2005.80 - Milho doce (*Zea mays* var. *saccharata*)

2005.9 - Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:

16. Assim, recai-se na subposição 2005.70 para classificar o produto sob análise, concluindo-se pelo código NCM/TEC/TIPI 2005.70.00, uma vez que não há desdobramentos regionais (Mercosul).

## Conclusão

17. Com base nas RGI-1 (texto da posição 20.05) e RGI-6 (texto da subposição 2005.70) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipe), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016 e com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), citadas nos fundamentos legais, a mercadoria objeto da consulta **CLASSIFICA-SE** no código NCM/TEC/TIPI **2005.70.00**.

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 31 de janeiro de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

*(Assinado Digitalmente)*  
**IVANA SANTOS MAYER**  
AUDITORA-FISCAL DA RFB  
Membro da 1ª Turma

*(Assinado Digitalmente)*  
**NEY CAMARA DE CASTRO**  
AUDITOR-FISCAL DA RFB  
Membro da 1ª Turma

*(Assinado Digitalmente)*  
**SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA**  
AUDITORA-FISCAL DA RFB  
Membro da 1ª Turma

*(Assinado Digitalmente)*  
**MARLI GOMES BARBOSA**  
AUDITORA-FISCAL DA RFB  
Relatora

*(Assinado Digitalmente)*  
**ÁLVARO A. DE VASCONCELOS LEITE RIBEIRO**  
AUDITOR-FISCAL DA RFB  
Presidente da 1ª Turma